



A

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA, ADRIANA BAESSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**  
**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2023**

**PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 47.050.417/0001-22, com sede na Avenida João Pessoa, nº 677, Centro, Porto União - SC, CEP 89.400-000, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra a habilitação das empresas **SOLIMAR ESPINDOLA** e **VINICIUS DA SILVEIRA BETT**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO**

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação. No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

#### **II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO**

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão Presencial, do tipo pelo menor preço por lote, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame. Conforme se extrai do item 1. do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na: "**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ROÇADA, LIMPEZA, VARRIÇÃO E LAVAÇÃO de espaços públicos.**"

Após adotados os procedimentos de praxe, sabiamente a Comissão de Licitação decidiu por aguardar os recursos das empresas que manifestaram interesse em interpô-los tal qual esta **RECORRENTE** o faz.



Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela CPL que culminou com a espera dos recursos e contrarrazões. Contudo, ousa dela desfrutar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital por parte das recorrentes, conforme restará esmiuçado adiante.

### **III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA SOLIMAR ESPINDOLA À LUZ DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI.**

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela Comissão Julgadora, demais participantes e esta RECORRENTE que se deparou com o documento, ora em análise, que, contrariamente ao que dita o edital e a legislação vigente, pretende a RECORRIDA habilitar-se.

A respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital:

*15.3.2 **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis** referentes ao último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou do indicador informado no Contrato Social, estabelecendo-se que serão considerados aceitos como na forma da lei, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, assim apresentados: (...) **(Destaquei)***

Em primeiro plano, observe que são duas coisas distintas exigidas no edital, quais sejam, **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis**.

No caso em epígrafe, incorre em equívoca intenção de habilitar-se, mesmo diante das manifesta ausência do Balanço Patrimonial, e conseqüente ausência de Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo e Notas Explicativas – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90), conforme será demonstrado adiante.

Nos termos da cristalina exigência acima, resta clara a necessidade de apresentação do **Balanço Patrimonial** de acordo com a legislação vigente. Emerge desse nicho o conceito de NOTAS EXPLICATIVAS, que são informações inseridas no conjunto de demonstrações, que se prestam a complementá-las e/ou esclarecê-las, para fins de proporcionar a adequada e necessária compreensão das peças contábeis. Portanto, ao analisar a exigência de que o Balanço seja apresentado **NA FORMA DA LEI**, remetemo-nos à consulta à norma vigente, para, então, avaliar o estrito cumprimento dela.

Nesse sentido, dispõe o art. 176, §5º, da Lei nº 6.404/76: As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;



II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

IV – indicar:

- a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o );
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o);
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

Ainda, dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade a apresentação das notas explicativas **torna-se obrigatória**, pois faz parte do conjunto completo de demonstrações contábeis (vide Seção 8 – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 1000)

A referida exigência é reforçada também na Resolução 1.418/2012 do mesmo Conselho:

*Demonstrações contábeis*

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

*39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:*

- a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;*
- b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;*
- c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;*



d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;

e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver;

f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Assim, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, LTDA ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, precisam apresentar o Balanço Patrimonial com as “Notas Explicativas”. Diante do entendimento de que as notas explicativas são informação essencial para exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa, **NÃO SE PODE ADMITIR** a omissão nos documentos de habilitação da Recorrida, que simplesmente deixou de atender à referida regra.

Voltando ao edital, ainda no mesmo item, temos a seguinte continuação:

a) Entende-se por demonstrações contábeis necessárias a serem apresentadas: Resultado do último exercício e Lucros/Prejuízos acumulados; **(Item atendido pela Recorrida)**

b) O Balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. **As demais empresas, não submetidas à exigência legal de publicação, deverão apresentar cópia do Balanço e demonstrações contábeis, com autenticação pela Junta Comercial, contendo a assinatura do representante legal da empresa e, de preferência, também, a assinatura do contador (registrado no Conselho de Contabilidade competente), mencionando expressamente o número do livro “Diário” e folhas em que o Balanço se acha transcrito, além dos termos de abertura e encerramento. (Destaquei)**

Note, sob clareza absoluta, que o dispositivo do ato convocatório torna obrigatório a apresentação do Balanço “e” não “ou” demonstrações contábeis, onde ocorreu o fatídico erro da Recorrida, pois apresentou tão somente “demonstrações contábeis”, assim não atendendo a ordenação editalícia.

Em nossa pesquisa interna encontramos o Registro na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC o documento devidamente registrado, conforme peça em anexo, de maneira incompleta não atendendo o ordenamento legal para o registro do balanço. Podendo essa D. Comissão verificar no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Veja em: <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>

Para nossa surpresa trata-se tão somente do registro das demonstrações contábeis, tal qual fora apresentado no rol dos documentos da Recorrida. Ainda nos chamou atenção a data do registro em 06 de Dezembro de 2023, um atraso de 8 meses.

Observe no recorte abaixo a data do registro, porém salientamos que não é evidencia de qualquer tipo de fraude, apenas um atraso no registro do balanço de 2022 que comumente é feito até 30 de Abril do ano seguinte ao encerramento do balanço.

No jargão contábil, também é conhecido como “Registro de documento Avulso”.



Porto  
Serviços



236649302

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SOLIMAR ESPINDOLA
PROTOCOLO	236649302 - 01/12/2023
ATO	223 - BALANCO
EVENTO	223 - BALANCO

MATRIZ

NIRE 42802967749  
CNPJ 25.987.531/0001-40  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2023  
SOB N: 20236649302

Ainda observamos outras incoerências como a numeração das páginas, não sequenciais, a ausência dos Termos de Abertura e encerramento e o número do livro de registro, obrigações impostas pelas Leis 10.406/02 e 6.404/76.

Na sequencia do edital Item 15.3.2 alínea "f", temos:

f) A análise da qualificação econômico-financeira será realizada objetivamente por meio da apresentação dos índices contábeis abaixo, calculados pelos dados do balanço, **assinado pelo licitante e pelo contador**, cujo resultado, para cada índice, deverá ser superior a 1 (um): (**Destaquei**)

Agora observe o recorte extraído do site da JUCESC:

2232	14	RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS S/ LUCRO	899.895,27
2119	16	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	899.895,27
2240	16.01	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	899.895,27
2259	16.01.001	Resultado Líquido do Período	899.895,27

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração de Resultado do Exercício, a vista dos documentos apresentados.

*Solimar Espindola* MORRO DA FUMACA / SC, 31 de Dezembro de 2022

SOLIMAR ESPINDOLA  
Empresária  
CPF: 795.969.759-00

*Aderlei Teixeira*  
Aderlei Teixeira  
Contabilista  
CPF: 816.491.779-68  
CRC: SC-021623/O-7 SC

Aderlei Teixeira  
Contador - CRC 15C021623/O-7  
CPF 816.491.779-68  
aderlei@exatasulcontabilidade.com.br  
Rua 20 de Maio, 690 - 88.830-000  
Morro da Fumaca/SC - 48 3434-2466

contábil SCI VISUAL Sucessor

No recorte acima, por óbvio, é um documento sem anotações e rasuras. Já o documento acostado pela Recorrida, apresenta assim os cálculos exigidos:



Porto  
Serviços



Morro da Fumaca/SC, 31 Dezembro de 2022.

*Solimar Espindola*

SOLIMAR ESPINDOLA  
Empresária  
CPF: 795.969.759-00

*Aderlei Teixeira*

Aderlei Teixeira  
Contabilista  
CPF: 816.491.779-68  
CRC: SC-021623/O-7 SC

contábil SCI VISUAL Sucessor

$LG = \frac{415.261,12 + 00,00}{58.848,72 + 00,00} = 7,05$

$SG = \frac{612.960,94}{58.848,72} = 10,41$

$LC = \frac{415.261,12}{58.848,72} = 7,05$

06/12/2023  
Roberto

Luciano

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 06/12/2023 Data dos Efeitos 30/11/2023  
Arquivamento 20236649302 Protocolo 236649302 de 01/12/2023 NIRE 42802967749  
Nome da empresa SOLIMAR ESPINDOLA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 267876100196464  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Portanto da imagem acima podemos concluir que os cálculos, mormente são colocados a caneta, assim rasurando o documento sem que haja as assinaturas do Representante Legal bem como do Profissional contábil, mais uma vez contrariando a regra editalícia, pois as assinaturas são apenas do documento oficialmente registrado na JUCESC e não por aqueles que deveriam originalmente faze-lo em documento avulso ao balanço.

Vale dizer ainda, que a não apresentação do Balanço Patrimonial não pode ser substituída pela apresentação de demonstrações contábeis que comprovem a situação financeira das empresas, o que torna a documentação, igualmente, inteligível.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, implacável no sentido de que o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira leva, inevitavelmente, à inabilitação:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo. (TJ-SC - AI: 20090614985 Capital 2009.061498- 5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2010, Terceira Câmara de Direito Público) (Destaquei)*



Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital e ora se depara com a documentação da Recorrida ora contestada.

A manifesta omissão apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares. Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, **porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. (Destaque!)***

Além disso, não se pode perder de vista que a licitação deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, conseqüentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a licitação pública deve observar o Princípio da Isonomia em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade.

Tal princípio constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, ignorar as regras do edital, favorecendo-se concorrente em detrimento de outra, vai de encontro à Isonomia, o que também não se pode admitir.

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a possível habilitação, que desprezou as nítidas inconsistências na documentação apresentada, a coloca em vantagem competitiva imotivada.

Conforme exaustiva e minuciosamente exposto acima, os vícios atraem a inabilitação da Recorrida, pelo que requer a decisão de inabilitá-la, com a conseqüente desclassificação desta proponente.

Neste caso, não há o que se falar ou mesmo ponderar que o princípio da economicidade e vantagem financeira à Administração poderia se levar em conta, pois agride fatalmente a Isonomia dos outros particulares. Trata-se de omissão de documentos necessários, ainda o NÃO cumprimento das regras do edital, que é igual a todos.

Ainda, em tempo, devemos nos lembrar que apresentamos declarações de subordinação, conhecimento e cumprimento as regras estabelecidas em edital. Não diferente a Recorrida o fez. Vejamos:



## DECLARAÇÃO

A empresa **SOLIMAR ESPINDOLA**, inscrita no CNPJ nº. **25.987.531/0001-40**, com sede na Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000, por intermédio da sua representante legal, Sra. **Solimar Espindola**, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 2807332 e inscrita no CPF sob o nº. 795.969.759-00, **DECLARA**, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- Correrão por conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação do(s) preço(s) do(s) produto(s)/serviço(s) licitado(s);
- **Aceita todas as condições impostas por este edital e que se submete** ao disposto pelas Leis n.10.520/02, n.8.666/93 e diplomas complementares;
- Que o(s) produto(s) a ser(em) entregue(s) ficará(ão) sob a sua inteira responsabilidade, até a entrega definitiva;
- **Que cumpre plenamente as condições estabelecidas para efeito de habilitação, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.520/02;**

Nesta esteira, não poderá alegar, a Recorrida, que as regras são outras e que cumpriu com todos os dispositivos expressos no edital.

De forma resumida e objetiva, a Recorrida deixou de cumprir a norma estabelecida no Item 15.3.2 do edital. Não há forma de diligência ao caso concreto, pois seria acostar novos documentos ao processo, fato repellido pela Lei 8.666/93, veja:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destaquei)*

## **IV – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA VINICIUS DA SILVEIRA BETT À LUZ DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMLETO.**

Para melhor compreensão dos fatos, ora atacados, discorreremos acerca da forma correta da confecção dos atestados.



O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa **já realizou um serviço similar** ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Por isso, esse documento de alta relevância, deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa.

Existem algumas informações que são essenciais e que **devem** estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

- A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa contratada na licitação;
- CNPJ da empresa contratada na licitação;
- Endereço da empresa contratada na licitação;
- Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- O número do contrato que deu origem à sua contratação;
- O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Lembrando que esse documento também deve ser fornecido em papel timbrado da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Toda a condução para a confecção dos “Atestados” encontra base legal regida pela Instrução Normativa N.º 05 de 25 de maio de 2017 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Diante do aqui exposto, passamos a análise do Atestado da ora Recorrida, Vinicius da Silveira Bett.

No documento, ora atacado, está incompleta, ou seja, não menciona o contrato, o tempo da realização dos serviços nem a frequência dos serviços.

Vejamos a localização indicada no atestado da Recorrida:



Pela imagem acima, constata-se que o tamanho do terreno não é suficiente para as obrigações periódicas do objeto pretendido, que superam expressivamente a dimensão da área onde foi realizado o serviço descrito no atestado da Recorrida.

Salientamos que o Atestado de Capacidade Técnica, não é um mero documento formal. Trata-se de um documento imprescindível para a aferição da capacidade do particular a ser contratado.

## **V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Por todas as razões expostas, deve ser visto o resultado da habilitação. A questão é muito simples, se a Ilma. Pregoeira transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem,



estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital):

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (Destaquei)*

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** (Grifou-se)*

Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como poderá ocorrer no caso em tela. Isso porque, repisa-se, a irresignação da Porto Serviços em relação aos documentos de habilitação das concorrentes converge inteiramente com os requisitos do edital.

Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela desclassificação das Recorridas.

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se considerar r. decisão, passando-se à devida inabilitação das empresas **SOLIMAR ESPINDOLA** e **VINICIUS DA SILVEIRA BETT**.

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Porto União, 30 de Janeiro de 2024.

**FÁBIO ALCÂNTARA MELLO**  
PROCURADOR  
CPF 626.878.599-15

## DECLARAÇÃO

Eu, **MARICLEIA CAROLINA VEZARO**, contadora da empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.050.417/0001-22, na qualidade de proponente do procedimento licitatório sob a modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2023**, instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**, declaro que a expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige. Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador no BP – Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

O balanço patrimonial e demonstrações contábeis pode ser emitido na forma física pelo livro físico: Nessa modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma impressa; Ou pelo Livro Digital – SPED Contábil: Nessa modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma eletrônica. O SPED é uma solução tecnológica que oficializa os arquivos



**Martins & Veزارo**  
Assessoria Contabil e Desenvolvimento Empresarial

digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato digital específico e padronizado.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Porto União, 29 de Janeiro de 2024.

Assinado de forma digital por  
MARICLEIA CAROLINA  
VEZARO:08481721913  
Dados: 2024.01.29 10:42:20  
-03'00'

---

**MARICLEIA CAROLINA VEZARO**  
**CONTADORA – CRC - SC 066969-O**  
**CPF 084.817.219-13**

**SOLIMAR ESPINDOLA**

CNPJ : 25.987.531/0001-40 NIRE : 42802967749 de 19/08/2016  
I.E.:258.119.454  
Tv Cristina Tezza, 70 – Centro – 88830000 – MORRO DA FUMAÇA/SC

Página: 1



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81649177968-ADERLEI TEIXEIRA  
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=afClCNDAXMthxULSpq7LQ&chave2=Ug8cwwspn--ckGj5CvUIRA

**Balanco Patrimonial em 01/01/2022 a 31/12/2022**

Código	Nome	Saldo atual / movimento
19	ATIVO	
27	ATIVO CIRCULANTE	612.960,94
35	DISPONIBILIDADES	415.261,12
43	CAIXA	217.561,30
51	Caixa	217.561,30
418	ESTOQUE	45.250,85
434	Estoque de Mercadoria Para Revenda	45.250,85
663	ATIVO NÃO CIRCULANTE	197.699,82
817	IMOBILIZADO	197.699,82
825	BENS E DIREITOS EM USO	197.699,82
833	Maquinas e Equipamentos	100.000,00
876	Veiculos	130.000,00
965	(-) Máquinas e Equipamentos - Depreciação	(6.300,00)
1007	(-) Veiculos - Depreciação	(26.000,04)
1163	PASSIVO	612.960,94
1171	PASSIVO CIRCULANTE	58.848,72
1180	OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	58.848,72
1260	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	46.784,80
1279	REMUNERAÇÕES SOCIAIS	42.265,19
1287	Salários a Pagar	15.071,49
1295	Férias a Pagar	7.442,90
1309	Rescisões a Pagar	16.448,39
1317	13º. Salário a Pagar	458,58
1368	Pro-Labore a Pagar	2.521,32
1369	Pensao Alimenticia a Pagar	321,51
1376	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	4.519,61
1384	INSS a Pagar	1.513,85
1392	FGTS a Pagar	1.453,30
1414	GRRF a Pagar	1.552,46
1465	OBRIGAÇÕES FISCAIS	12.063,92
1473	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	654,58
1481	IRRF a Recolher - Pessoa Física	654,58
1511	IRRF a Recolher - Contribuintes	1.125,36
1589	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS	10.283,98
1643	SIMPLES a Pagar	10.283,98
1902	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	554.895,22
2011	PREJUÍZOS/LUCROS ACUMULADOS	554.895,22
2054	RESULTADO DO EXERCÍCIO	554.895,22
2062	Resultado do Exercício	554.112,22

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, a vista dos documentos apresentados

Morro da Fumaca/SC, 31 Dezembro de 2022.

*Solimar Espindola*

SOLIMAR ESPINDOLA  
Empresária  
CPF: 795.969.759-00

*Aderlei Teixeira*  
Contador - CRC 15C021623/O-7  
CPF 816.491.779-68  
aderlei@exatasulcontabilidade.com.br  
Rua 20 de Maio, 670 - 88.830-000  
Morro da Fumaça/SC - 48 3434-2466

Aderlei Teixeira  
Contabilista  
CPF: 816.491.779-68  
CRC: SC-021623/O-7 SC

contábil SCI VISUAL Sucessor



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2023 Data dos Efeitos 30/11/2023

Arquivamento 20236649302 Protocolo 236649302 de 01/12/2023 NIRE 42802967749

Nome da empresa SOLIMAR ESPINDOLA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 267876100196464

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/12/2023



**SOLIMAR ESPINDOLA**

CNPJ : 25.987.531/0001-40 NIRE : 42802967749 de 19/08/2016

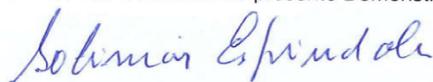
I.E.: 258.119.454

Tv Cristina Tezza, 70 – Centro – 88830000 – MORRO DA FUMAÇA

**Demonstração do Resultado de 01/01/2022 a 31/12/2022**

Código	Classificação	Nome	movimento
19	03	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	1.695.057,72
43	03.1	RECEITA DE VENDAS E SERVICOS	1.695.057,72
78	03.1.03	Revenda de Mercadoria a Vista	438.883,05
108	03.1.05	Serviços Prestados a Vista	1.256.174,67
167	03.3	IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVICOS	(124.951,70)
252	03.3.11	Simplex Nacional	(124.951,70)
2120	04	RECEITAS FINANCEIRAS	369,14
2305	04.2	JUROS E DESCONTOS OBTIDOS	369,14
2313	04.2.01	Descontos obtidos	369,14
2151	05	RECEITA LIQUIDA	1.570.475,16
817	06	CUSTOS	71.436,23
825	06.1	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	71.436,23
833	06.1.01	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	71.436,23
841	06.1.01.001	Custo Das Mercadorias Vendidas	74.336,52
850	06.1.01.002	Custo Das Mercadorias Vendidas (Subst.Tri	79,71
256	06.1.01.003	Devolução de Compras	(2.980,00)
2160	07	RESULTADO BRUTO	1.499.038,93
981	08	DESPESAS	599.143,66
990	08.1	DESPESAS OPERACIONAIS	599.143,66
1007	08.1.01	DESPESAS TRABALHISTAS	487.472,47
1015	08.1.01.001	Salários	410.031,41
1023	08.1.01.002	Pró-Labore	14.539,00
1040	08.1.01.004	Férias	25.701,23
1058	08.1.01.005	13.Salário	34.300,32
1066	08.1.01.006	Aviso Prévio/Indenizações Trabalhistas	2.900,51
1104	08.1.02	ENCARGOS SOCIAIS	79.371,15
1112	08.1.02.001	I.N.S.S.	36.331,23
1120	08.1.02.002	F.G.T.S.	37.176,91
1139	08.1.02.003	Multa Rescisória FGTS	5.863,01
1171	08.1.03	DESPESAS GERAIS	32.300,04
1309	08.1.03.013	Depreciações e Amortizações	32.300,04
973	09	RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	899.895,27
2178	11	RESULTADO OPERACIONAL	899.895,27
2232	14	RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS S/ LUCRO	899.895,27
2119	16	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	899.895,27
2240	16.01	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	899.895,27
2259	16.01.001	Resultado Liquido do Período	899.895,27

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração de Resultado do Exercício, a vista dos documentos apresentados.



MORRO DA FUMAÇA / SC, 31 de Dezembro de 2022

SOLIMAR ESPINDOLA  
Empresária  
CPF: 795.969.759-00

Aderlei Teixeira  
Contabilista  
CPF: 816.491.779-68  
CRC: SC-021623/O-7 SC

**Aderlei Teixeira**  
Contador - CRC 15C021623/O-7  
CPF 816.491.779-68  
aderlei@exatasulcontabilidade.com.br  
Rua 20 de Maio, 690 - 88.830-000  
Morro da Fumaça/SC - 48 3434-2466

contábil SCI VISUAL Sucessor



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2023 Data dos Efeitos 30/11/2023

Arquivamento 20236649302 Protocolo 236649302 de 01/12/2023 NIRE 42802967749

Nome da empresa SOLIMAR ESPINDOLA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 267876100196464

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/12/2023



236649302

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SOLIMAR ESPINDOLA
PROTOCOLO	236649302 - 01/12/2023
ATO	223 - BALANCO
EVENTO	223 - BALANCO

### MATRIZ

NIRE 42802967749  
CNPJ 25.987.531/0001-40  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2023  
SOB N: 20236649302

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 81649177968 - ADERLEI TEIXEIRA - Assinado em 30/11/2023 às 22:15:58



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2023 Data dos Efeitos 30/11/2023

Arquivamento 20236649302 Protocolo 236649302 de 01/12/2023 NIRE 42802967749

Nome da empresa SOLIMAR ESPINDOLA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 267876100196464

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/12/2023